Parecer nº 105/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0043139/2024-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Celso Confortini e Outros		CPF/CNPJ: 819.397.956-72
Endereço: Rua São José, 338 apt 701		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.610-026
Telefone: (38) 3676-3612	E-mail: carbonell@clave.agr.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Agrícola A.M.C, Camisa, Cambará e Anchieta		Área Total (ha): 1.041,1059
Registros nº: 35.654 Livro: 2 Folha: A Comarca: Unaí-MG; 35.660 Livro: 2 Folha: A Comarca: Unaí-MG; 6.227 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Bonfinópolis de Minas-MG; 2.719 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Bonfinópolis de Minas-MG; 3.382 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Bonfinópolis de Minas-MG.		Municípios/UF: Unaí/MG Bonfinópolis de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-BCE1.9B14.0A5C.43BD.9021.8179.D495.4BE0 MG-3170404-0C96.0E02.782E.42A3.87BC.2AB5.3BEA.E287		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5531	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,9940	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	9,3327	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5531	ha	23K	336.931	8.189.136
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,9940	ha	23K	336.626	8.188.940
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	9,3327	ha	23K	336.884	8.189.663

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barragem	Irrigação	1,8402

Estruturas	Estradas	2,7069

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		4,5471

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	84,39	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/12/2024

Recebimento do Processo para análise: 14/01/2025

Data da vistoria: 30/01/2025

Data de envio á análise conjunta NCP: 19/02/2025

Data de retorno da análise conjunta NCP: 20/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 20/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de solicitação de novas informações complementares: 28/05/2025

Data do recebimento de novas informações complementares: *11*/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 0,5531 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva) em 3,9940 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 9,3327 hectares, para barragem de irrigação e estradas, no empreendimento Fazenda Agrícola A.M.C, Camisa, Cambará e Anchieta, localizado nos municípios de Unaí/MG e Bonfinópolis de Minas/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Agrícola A.M.C, Camisa, Cambará e Anchieta , localizado nos municípios de Unaí/MG e Bonfinópolis de Minas/MG, possui uma área total de 1.041,1059 hectares (16,01 módulos fiscais), conforme coordenadas 23 K 337583 x e 8189083 y.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados como neossolo litólico distrófico - RLd1. Os recursos hídricos incluem Córrego Riachão que pertence a bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

A área é composta por 02 imóveis, cada um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 1.041,1059 hectares: 423,75ha são destinados à área consolidadas, 195,02 ha á reserva legal averbada, 22,89 ha á reserva legal proposta e 674,62 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-BCE1.9B14.0A5C.43BD.9021.8179.D495.4BE0

Área total: 646,16ha

Área de reserva legal averbada: 107,64 ha

Área de reserva legal proposta: 22,89 ha

Área de preservação permanente: 209,25 ha

Área de uso antrópico consolidado: 262,09 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 128,5969 ha

( ) A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 1,9331 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 22,89 ha

(x) Averbada: 107,64 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 0,20 ha

- Número do documento:

Matrículas n°6.227 e n°35.654

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos de vegetação nativa.

- PRA

Possui 0,39 hectares de área de preservação permanente de rios de até 10 metros a recompor e 1,9331 hectares de reserva legal averbada a ser recuperada.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 381,64; área rural consolidada 262,09, área de reserva legal averbada 107,64, área de reserva legal proposta 22,89 hectares e APP 209,25 hectares.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando aprovação do Gerente Operacional - GO. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal averbada em 107,64 hectares e a área de reserva legal proposta no CAR em 22,89 hectares.

- Número do registro: MG-3170404-0C96.0E02.782E.42A3.87BC.2AB5.3BEA.E287

Área total: 394,94ha

Área de reserva legal averbada: 87,38 ha

Área de preservação permanente: 20,54 ha

Área de uso antrópico consolidado: 161,66 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 87,38 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(X) Averbada: 87,38 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 2,12ha

- Número do documento:

Matrícula n°35.660

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento de vegetação nativa.

- PRA

Possui 0,64 hectares de área de preservação permanente de rios de até 10 metros a recompor.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 232,98; área rural consolidada 161,66, área de reserva legal averbada 87,38 e APP 20,54 hectares.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando aprovação do Gerente Operacional - GO. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal averbada em 87,38 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de

intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal 9,3327 hectares

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 108,7399 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-1 da matrícula n°. 35.654.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n°. 35.654	7,5930	Fazenda Camisa, lugar AMC Matrícula n°. 35.654	Unaí/MG	Cerrado típicp
2		1,7397			
Total		**9,3327**	Fazenda Camisa, lugar AMC Matrícula n°. 35.654	**Unaí/MG**	**Cerrado típico**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa em 0,5531 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 3,994 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 9,3327 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado Stricto sensu

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não foi apresentado inventário florestal pelo fato da área requisitada ser inferior á 10 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Barragem de Irrigação, em 1,8402 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 84,39 m³ de Lenha de Floresta Nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso Interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 84,39 m³

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente alteração de reserva legal: R$ 696,92 pago em 03/10/2024;

Taxa de Expediente (complementação)alteração de reserva legal: R$ 44,23 pago em 26/05/2025;

Taxa de Expediente Intervenção em APP: R$ 675,80 pago em 03/10/2024;

Taxa de Expediente Supressão de vegetação: R$ 659,96 pago em 03/10/2024;

Taxa florestal (lenha): R$ 1.247,56 pago em 03/10/2024;

Taxa de reposição Florestal: R$2.673,32 pago em 13/11/2024.

Sinaflor: 23134249 e 23134248

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: a área requisitada encontra-se em sua totalidade como alta vulnerabilidade;

- Prioridade para conservação da flora: a área requisitada encontra-se em sua totalidade como prioridade;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requisitada não encontra-se em áreas prioritárias para conservação;

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais e barragem de irrigação

- Atividades licenciadas: não passível de licenciamento

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: [não passível

- Número do documento: Não apresentou

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 30/01/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Agrícola A.M.C, Camisa, Cambará e Anchieta , localizado no município de Unaí/MG, em nome do Sr. (a) Celso Confortini e Outros. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Celso Confortini.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana;

- Solo: neossolo litólico distrófico - RLd1;

- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem Córrego Riachão que pertencente a Bacia Estadual do Rio Paracatu - SF7 e Bacia federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n°3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com relatório de fauna silvestre terrestre. A área que foi suprimida em questão, possui 5,9271 ha e foi apresentado: Relatório de Estudo de Fauna Silvestre, atendendo assim as previsões da norma. (101808101**).**

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o Laudo técnico (101808081) . No ponto estudado não há outra alternativa técnica a não ser a de acumular a água, sendo esta técnica a de menor impacto ambiental disponível sendo os mesmos descritos no item 3 do projeto de intervenção ambiental simplificado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 0,5531 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva) em 3,9940 hectares e alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem em 9,3327 hectares, onde foi implantado uma barragem de irrigação e uma adutora, as intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Decreto Estadual N°47.749/2019 e na Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos abaixo:

> Decreto Estadual n°47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"
>
> Lei Estadual n°20.922/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

O barramento possui uma área de inundação de 1,8402 hectares no córrego Riacho. O empreendimento existe a DAIA n° 0038607-D processo n° 07040000088/19, para a construção do barramento, porém a execução da obra foi realizado em local diferente a autorizada. A intervenção ocorreu em uma área total de 4,5471 ha para a construção do barramento com área inundada de 1,8402 ha e com acréscimo de 2,7069 ha para a construção das estradas de acesso e do maciço do barramento as margens do Córrego Riachão nas coordenadas Lat. S16° 22' 33,3" e Long. W46° 31' 48,6". A intervenção total de 4,5471 ha ocorreu em 0,5531 ha de cerrado (Reserva Legal) e 3,9940 ha em área de APP, onde foi lavrado o auto de infração nº97328/2025, pelas intervenções sem autorização.

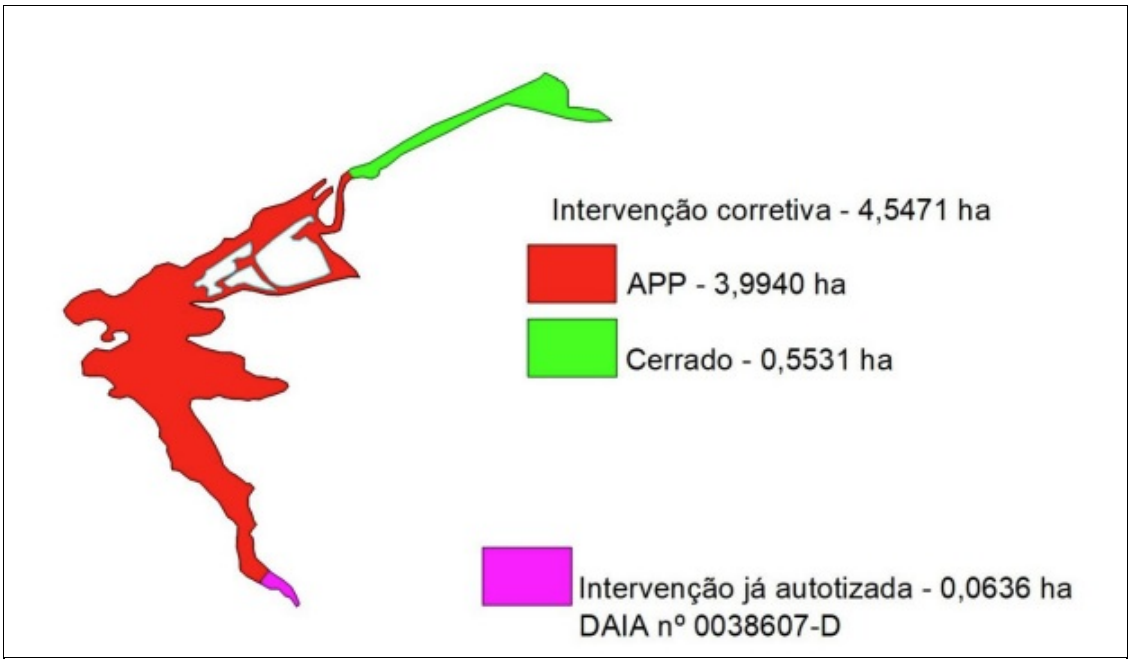

5.1 Da intervenção em área de preservação permanente (corretiva)

A intervenção requer supressão de vegetação nativa em 3,9940 hectares (corretiva), com fitofissionomia mata ciliar e cerrado stricto sensu. A área apresenta antropização, onde já foi construída a barragem e não foram identificadas espécies imunes ao corte. Não foi apresentado censo florestal, uma vez que a área é inferior á 10 hectares.

A intervenção enquadra-se como obra de interesse social, conforme a Lei Estadual 20.922/2013. Vejamos os artigos 3º, II, e Art. 12, que autorizam a intervenção em APP para infraestrutura de acumulação e condução de água para irrigação:

> "Art. 3º para os fins desta lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II- de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
>
> (...)
>
> Art. 12. a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Quanto à compensação florestal prevista na Resolução Conama n°369/2006, a recuperação ocorrerá dentro da APP degradada do imóvel, com o plantio de mudas de espécies nativas e regeneração natural, em 13 (treze) glebas, totalizando 4,0188 hectares (SEI nº 101808082). Também será realizada reconstituição em 0,4157 hectares na nova APP ao redor do barramento, PRADA (101808084), conforme Decreto nº 48.127/2021 e Lei nº 20.922/2013.

Gleba	Área a recompor (ha)
1	0,7908
2	0,3170
3	0,0642
4	0,0925
5	0,0506
6	0,1003
7	0,0665
8	0,0088
9	0,0594
10	0,0564
11	0,2927
12	0,0318
13	2,0878

5.2 Da alteração de reserva legal

A propriedade possui 217,91 hectares de Reserva Legal, sendo 195,02 hectares averbada e 22,89 hectares proposto no CAR, ou seja 20,93% da área total do empreendimento, ou seja, superávit de reserva legal.

Neste processo será regularizada a situação, a proposta inclui a alteração de 8,2326 hectares dentro da matrícula 35.654, que atualmente possui 107,6398 hectares, sendo proposto em troca 9,3327 hectares, resultando em um acréscimo de 1,0999 hectares na área de Reserva Legal, totalizando 108,7399 hectares, onde a propriedade ficará com (21,03%), do total da propriedade.

Reserva legal atual	217,91 hectares	20,93 %
Reserva legal regularizada	219,0099 hectares	21,03% (ganho ambiental de 1,0999 hectares)

As áreas de Reservas Legal atuais que serão alterada, serão canceladas e será feita uma nova averbação com as novas glebas de reservas legais. As áreas propostas para alteração de Reserva Legal possuem a mesma tipologia vegetacional das áreas atuais, glebas com condições iguais as atuais, ás áreas propostas estão localizadas dentro do próprio imóvel, forma uma melhor ligação com outras áreas de vegetação nativa e com áreas de Preservação Permanente da propriedade, diminuindo a fragmentação das áreas de Reserva Legal da propriedade, aumentando o corredor ecológico, as áreas estão dentro da mesma bacia hidrográfica e cursos d'água semelhantes, mesmo tipo de solo e ainda um acréscimo de área de 1,0999 hectares de reserva legal, além do que tinha originalmente, onde a mesma está em processo de regeneração. Desta forma atendendo a legislação vigente e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.132, 07 de abril de 2022:

> "Art. 51. será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de reserva legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2° do art. 66.
>
> (...)
>
> Art. 61. a alteração da localização da área de reserva legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1° do art. 27 da lei n° 20.922, de 2013.
>
> § 1° não será autorizada a redução do percentual da área da reserva legal averbada ou da reserva legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.
>
> § 2° para fins do disposto no § 1° do art. 27 da lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de reserva legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
>
> § 3° o ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da

sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da lei n° 20.922, de 2013."

5.3 Da supressão de vegetação nativa (corretiva)

Na área requisitada de 0,5531 hectares para a supressão de vegetação nativa corretiva, encontra-se em área de uso antrópico consolidada, com a presença de um barramento de irrigação, a vegetação do local era típica de cerrado stricto sensu, a abertura da área foi para o uso alternativo do solo, para construção de adutora e do barramento. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com Art.13 do decreto 47.749 de 2019.

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Na área requerida para a supressão de vegetação nativa, não foi identificado em vistoria nenhuma espécie imune de corte.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) em 0,5531 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva) em 3,9940 hectares e Alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem em 9,3327 hectares, onde foi implantado uma barragem de irrigação e uma adutora, localizada na propriedade Fazenda Agrícola A.M.C, Camisa, Cambará e Anchieta, sendo o material lenhoso proveniente desta

intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Exemplo de texto referente às medidas compensatórias para inserção neste campo:

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,4157 ha, tendo como coordenadas de referência 336584x; 8188869 y e 336638 x; 8188898 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, como forma de cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, apresentado anexo ao processo, em área de 4,0188 ha, tendo como coordenadas de referência 337026 x; 8190262 y e 336803 x; 8190183 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Neste caso não se aplica, pelo fato do processo anterior aprovado para mesma propriedade não ter sido executado.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP , com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Executar o Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e alteradas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 1180559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/07/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116702789** e o código CRC **B67F025E**.